

A. I. Nº - 269189.0003/07-9  
AUTUADO - AGROPECUÁRIA BELLUNO LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 20.03.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0040-04/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não impugnada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/07, exige ICMS no valor de R\$ 88.389,44 acrescido da multa de 70%, mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 210,54, em decorrência das seguintes infrações:

01. Multa de 1% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de ago e set 04, no valor global de R\$ 210,54;
02. Falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2002 / 2004) - R\$ 88.389,44.

O autuado, nas suas razões de defesa (fls. 45 a 49), inicialmente, reconhece a procedência da infração 01, explicando que as notas fiscais foram enviadas ao Banco que financiou a operação, fato desconhecido pelo responsável pela escrita fiscal. Anexa o DAE de recolhimento da citada infração.

Com relação à infração 02, diz que não procede tal imputação, pois não houve saída de mercadoria sem a regular emissão da respectiva nota fiscal, tendo ocorrido falhas e omissões no demonstrativo de levantamento físico efetivado pelo autuante no livro de Inventário, induzindo erroneamente o fisco.

Diz que o estoque levantado refere-se a algodão e café, cada um com realidades distintas. No estoque de café, deve ser considerado o quantum de estoque em poder de terceiros, caso da COPROESTE, em 31.12.2002, que fora comercializado no primeiro semestre de 2003, conforme provam as notas fiscais 401, 402, 404/406.

Simula um demonstrativo à fl. 47, descrevendo que 2.958 sacas de café estavam na COPROESTE e que fora vendido, antes do início da nova safra, num procedimento comum na atividade. Junta

declaração nesse sentido da empresa de planejamento agrícola, PROPLANTA. Define que o café comercializado em maio e junho 03 é produto colhido no exercício de 2002. A diferença de saída a maior é decorrente de remessas para armazenagem que são feitas com pesos estimados e as vendas com peso de balança.

Alega que também relativo ao algodão não houve omissão. Apresenta demonstrativo, fl. 48, diz que o auditor não considerou a nota fiscal 1545, retorno de armazenagem, emitida por ESA em 23.12.04. A diferença de peso é decorrente da perda de umidade durante a armazenagem. A ESA não considerou a perda de estoque no retorno.

Diz ainda que 82.530 quilos que retornaram para a autuada foram comercializados em nome de ODACIL RANZI, pessoa física, através nota fiscal do produtor 922 e 923, destinadas a cumprir o CONTRATO ESTEVE 30047078 e 30047079, respectivamente, ambos de responsabilidade da autuada, conforme comprova relatório financeiro de Sandra Borba.

Requer a improcedência parcial do auto de infração, após o reconhecimento da infração 01.

O autuante presta informação fiscal, fl. 89, diz que com relação ao café em grãos levou em consideração os documentos e livros fiscais apresentados. Se existia estoque de café em poder de terceiro não foi declarado. Em relação ao algodão em pluma, explica que também utilizou o mesmo critério, a documentação disponibilizada pelo autuado. Se saídas foram efetuadas com notas fiscais de sócios da empresas, era certa a diferença em estoque.

Entende que o próprio contribuinte confessou a infração e faltam provas que possam beneficiá-lo, já que a simples alegação do café em poder de terceiros e venda de algodão em nome do sócio não o exime do cumprimento das obrigações tributárias.

Documento extraído do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), fl. 91, foi apensado ao processo, comprovando o pagamento da infração 01.

## VOTO

Cuida o presente auto de infração de proceder à exigibilidade de ICMS decorrente de 02 infrações mencionadas e relatadas acima que, após analisar as peças componentes do presente PAF, faço as constatações a seguir, exceto para a infração 01, reconhecida pelo autuado, juntando cópia de comprovantes do pagamento, fls. 51/52, além de documento extraído do SIGAT, fl. 91, não existindo lide, dispensadas suas apreciações.

Discorreremos a seguir acerca da infração questionada:

Na infração 02 é imputada ao sujeito passivo falta de recolhimento de ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2002 e 2004.

O autuado alega que não procede a autuação, uma vez que não foi considerado estoque em poder de terceiro, vendido no início da nova safra; remessas para armazenagem feitas com peso diverso do peso de balança; que não foi considerada a nota fiscal 1545, relativa ao estoque de algodão; que houve perda por umidade e que 85.230 quilos de algodão foram comercializados com documentos fiscais da pessoa do sócio do autuado.

Analizando as peças dos autos verifico que o autuante elaborou demonstrativo de fls. 06/11, relacionando a movimentação dos estoques de café em grãos e algodão. Antes, com relação ao café descremou as notas fiscais nºs 294/305, emitidas pela AGROPECUÁRIA BELLUNO LTDA, no período de junho e julho de 2002 para fins de armazenagem nas empresas GRÃO DO CERRADO COM. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ (54.308.640) e COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO OESTE DA BAHIA LTDA - COPROESTE (43.673.377), conforme comprovam documentos de fls. 57/67, que totalizaram 3696 sacas de café. Desse total foram subtraídas 738 sacas do produto, tendo em vista uma

operação de venda, através da nota fiscal 301 (fl. 63), emitida em 18.7.2002, o que determinou, segundo o levantamento fiscal a diferença de 2.958 sacas de café.

Segundo o autuado, 2.958 sacas de café estavam estocadas em poder da CAPROESTE. No entanto, não trouxe aos autos provas cabais que pudessem sustentar as alegações e desconstituir a exigência fiscal. O demonstrativo constante em suas razões, fl. 47; a declaração firmada pela empresa de planejamento agrícola (fl. 68); as notas fiscais de vendas em 2003 (fls. 52/56) não fazem provas a favor dos argumentos defensivos.

Outrossim, constato que a existência de estoque em 31.12.2002, conforme argumenta o sujeito passivo, não foi arrolada no livro Registro de Inventário, sobretudo, os produtos agrícolas pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiro, que são escriturados separadamente das mercadorias próprias, permitindo sua fiel identificação (art. 330, § 2º, I, RICMS-BA). A declaração da PROPLANTA poderia ser substituída de forma eficaz pelo livro Registro de Inventário da empresa que teria armazenado os produtos do autuado, porque também está obrigada a escrituração dos produtos de terceiro em seu poder (Convênio SINIEF, de 15.12.70 - art. 330, § 2º, I, RICMS BA).

A par disso, as notas fiscais que estariam sustentando as vendas relativas às remessas e determinaram a autuação, não fazem qualquer indicação que se tratam das mesmas mercadorias. Em contrário, as notas fiscais 402 (fl. 53) e 404 (fl. 54) indicam que a coleta do produto ocorreu em outro estabelecimento (58.299.692); as notas fiscais 405 (fl. 55) e 406 (fl. 56) mostram que os produtos transportados foram descarregados nesse mesmo endereço, o que aumenta ainda mais a confusão e não contribui a favor das alegações defensivas.

Com relação ao estoque de algodão em pluma, a exigência é para a saída sem documento fiscal de 83.881 quilos do produto, conforme demonstrativo de fls. 06/11. Foram relacionadas notas fiscais de saída por remessa para armazenagem de nºs 432, 433, 443, 456/458, totalizando 165.820 quilos de algodão em pluma; retorno de armazenagem através das notas fiscais 984, 986 e 1545, totalizando igualmente 165.820 quilos. As saídas efetivas por vendas das mercadorias foram efetuadas através das notas fiscais 476 (fl. 75) e 477 (fl. 76), no total de 81.939 quilos.

A justificativa do autuado da não consideração da nota fiscal 1545, de retorno de armazenagem da ESA ARMAZÉNS GERAIS (fl. 77), não é procedente, uma vez que tal documento está relacionado às saídas efetivamente consideradas, através das notas 476 e 477. Entendo, no entanto, que deva ser observada a diferença de peso pela perda de umidade, detectado pela diferença dos totais das notas de vendas, 81.939 quilos (476 / 477) e notas fiscais de armazenagem, 82.530 quilos (456/ 458), na ordem de 591 quilos, o que reduz a diferença apurada no levantamento fiscal para 83.290 quilos.

Também incabível como justificativa para a diferença encontrada, a comercialização do produto feita com documento fiscal do Produtor Rural ODACIL RANZI, através das notas fiscais 922 (fl. 78) e 923 (fl. 79). Formalmente, pela impossibilidade legal da emissão de documentos fiscal de um determinado contribuinte, ainda que esse seja titular do estabelecimento obrigado; materialmente, porque não faz prova de que a mercadoria ou produto descrito no documento diverso seja o mesmo.

Assim, nos termos do art. 201, RICMS, os contribuintes do ICMS deverão emitir documentos fiscais sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação desse imposto, sendo considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação (art. 209, II, RICMS/BA).

Posto isso, conforme acima apreciado, considero parcialmente subsistente esta infração, com valor devido de R\$ 88.081,99, conforme demonstrativo resumo abaixo.

Mês	Dif.	Vlr.Unit	B.cálculo	ICMS
12/02	2.958	89,00	263.261,00	44.754,54
12/04	83.290	3,06	254.867,40	43.327,58
Total				88.082,12

Oportuno observar que a existência de diferenças entre os estoques contábil e físico deve ser ajustada mediante emissão de nota fiscal. Nesse caso, em se tratando de diferença entre a quantidade remetida para armazenagem e a quantidade efetivamente retornada e posta a venda, é razoável que seja acatada a perda por umidade, questionada pelo autuado.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269189.0003/07-9**, lavrado contra **AGROPECUÁRIA BELLUNO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 88.082,12**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 210,54**, prevista no inciso XI, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, conforme disposto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR